



Contribuição ENGIE Brasil Energia à **Consulta Pública n.º 110 de 2021 – MME**

A ENGIE Brasil Energia cumprimenta este Ministério e vem por meio desta apresentar suas contribuições à Consulta Pública n.º 110 de 2021, referente a oferta adicional de geração de energia elétrica proveniente de Unidade Geradora Termelétrica (“UGT”).

No âmbito desta CP discutem-se as Diretrizes para a oferta de geração de energia elétrica adicional pelos empreendedores que já possuam empreendimento cadastrado na CCEE, proveniente de UGTs com CVU zero que, de forma geral, são as usinas termelétricas movidas à biomassa. A tempestividade da presente CP se verifica em um período prolongado de escassez de chuvas, que impacta os reservatórios de acumulação do Sistema Interligado Nacional (“SIN”), conforme exposto na Ata da 247ª Reunião do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (“CMSE”).

Na ocasião, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (“ONS”) informou que os armazenamentos nos reservatórios equivalentes permanecem baixos, destacadamente no Sudeste/Centro-Oeste. Essa situação reflete, dentre outros fatores, as aflúncias verificadas nos últimos meses, que se configuraram nos piores montantes para o período de setembro a abril do SIN em 91 anos de histórico.

Foi indicada ainda baixa perspectiva de volumes significativos de precipitações no País, comportamento característico da estação seca. Dessa maneira, as estratégias operativas em curso visam à adoção de medidas que garantam a manutenção da governabilidade do Sistema Interligado Nacional, por meio da operação adequada do parque hidrotérmico e acionamento de recursos adicionais.

É nesse contexto que se propõe a CP em epígrafe, com o objetivo concreto de promover e capturar a máxima geração possível dos agentes que possuem algum espaço para obter mais combustível do que geralmente dispõem, e disponibilizar um recurso de geração adicional para a operação do SIN.

Essa possível oferta de geração adicional, no entanto, representa naturalmente um acréscimo de risco operativo e comercial para os agentes geradores, comprovado pelo fato de que, em uma situação comum, estes não se comprometem e não geram esse volume adicional de energia no longo termo, pois extrapola suas próprias capacidades produtivas em regime de equilíbrio. Nesse contexto, não se deve alocar um risco demasiado ao gerador que o desestimule a buscar essa produção adicional.

Há ainda que se tomar todo o cuidado necessário para esta medida, flagrantemente excepcional e imprevisível no modelo de negócios de qualquer agente, não provoque nenhum desequilíbrio ou prejuízo notadamente ao MRE, que já é fortemente prejudicado pelos elevados níveis de GSF verificados atualmente.

A seguir, apresentamos os principais aspectos e contribuições que identificamos para a documentação disponibilizada pelo MME para a consulta pública:

1) Assunção do risco

Conforme exposto, o comprometimento com a geração adicional está diretamente relacionado a um risco maior assumido pela Usina quando ela faz as ofertas que, pela Portaria proposta, podem ter obrigação de entrega mínima de 1 mês. Ele tem origem basicamente em duas situações: (i) quebra/ indisponibilidade do aparato de geração, incluindo, mas não limitado a gerador, turbina e caldeira, e (ii) indisponibilidade de combustível.

Vejam que no caso de sinistro em algum equipamento sensível de geração, dada as especificidades desses equipamentos, o tempo de reparo pode ser longo. Logo, o risco de o gerador arcar com as penalidades pelo não suprimento do excedente de energia pode inviabilizar uma oferta. Tal risco pode ser mitigado seja por meio da diminuição do período da oferta/compromisso - de um mês para períodos menores como semanal, ou até mesmo diário – assim como pela redução ou extinção de penalidades aplicáveis pelo não atendimento do compromisso.

A diminuição do período do compromisso também é fator mitigador de risco para o segundo caso, já que o volume de geração de energia elétrica a partir de biomassa depende intrinsecamente de outros processos industriais, dos insumos disponibilizados para combustível, e com essa proposta a Usina tem maior gestão sobre o risco, tanto quanto à disponibilidade de combustível quanto à do processo de geração.

Considerando que o CMSE avalie as ofertas apenas uma vez por mês, é possível criar mecanismos de gestão da oferta dos agentes no decorrer do período, para incluir e/ou retirar as ofertas diárias ou semanais, naturalmente ao preço previamente apresentado e aprovado pelo Comitê.

Outra abordagem, a qual consideramos mais adequada, é eliminar completamente ou, na impossibilidade disso, reduzir significativamente as penalidades associadas ao não cumprimento da oferta avançada. Isso pois é de se esperar que o gerador envide máximos esforços por haver benefício econômico direto ao atender o compromisso. Se por um lado o empreendedor tem incentivo de disponibilizar a geração adicional, por outro há na redação proposta pelo MME uma assunção de risco que pode inibi-lo de apresentar todo o seu potencial adicional ou até mesmo refreá-lo de comprometer com qualquer geração adicional.

Note que o que se busca com o mecanismo é recuperação de reservatórios. Não há compromissos bilaterais com o recurso adicional e, portanto, nenhum prejuízo com qualquer contraparte ou com consumidor final ao não aplicar penalidades pelo descumprimento do compromisso. Desta forma sugerimos a exclusão do § 3º do Art. 12 da proposta de portaria, qual seja:

~~A compensação do adicional de geração putativo que superar em cinco por cento o excedente de geração anual será acrescido de um percentual de dez por cento sobre o valor definido no parágrafo 2º.~~

As propostas de aliviar a penalidade quanto à não entrega e diminuir o período de suprimento vem ao encontro da regulação por incentivos, ao fazer com que o gerador não deixe de ofertar por não poder ou não aceitar assumir o risco do insucesso. Lembrando sempre que esta é uma necessidade do sistema e são recursos adicionais que serão liquidados no mercado de curto prazo e sem nenhuma pretensão de ser recorrente ou impactar o balanço energético do sistema.

2) Referência para caracterizar a Oferta Adicional

O anexo da portaria nº 527/2021, art. 9º determina as diretrizes para apurar o adicional de geração, o qual transcrevemos a seguir:

Art. 9º O adicional de geração mensal será a diferença entre a geração da Usina e a referência mensal, limitada ao montante declarado pelo agente e aceito nos termos do art. 6º, § 2º.

§ 1º A referência mensal de que trata o caput para fins de apuração pela CCEE será:

I - a Garantia Física sazonalizada pelo agente, para Usinas que possuem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou

II - a Geração realizada no mesmo mês do ano anterior, para Usinas que não possuem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou

III - zero para usinas que não possuem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e que não possuam doze meses de histórico de geração comercial no início do ano civil.

§ 2º O adicional de geração mensal não será destinado para o atendimento dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR e Contrato de Energia de Reserva - CER, sendo liquidado no MCP nos termos desta Portaria.

Art. 10. Posteriormente ao final de cada ano civil da vigência desta Portaria, será verificado pela CCEE o atendimento do adicional de geração anual aceito nos termos do art. 6º, § 2º.

§ 1º O adicional de geração anual será a diferença positiva entre a geração verificada anual, incluindo a geração adicional, e a referência anual.

§ 2º A referência anual será estabelecida pelo:

I - maior valor entre Garantia Física anual e a soma dos compromissos com CCEAR e CER do ano civil, para Usinas que

possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou

II - montante de geração do ano anterior, para usinas que não possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou

III - zero para Usinas sem Garantia Física e que não possuam doze meses de histórico de geração comercial no início do ano civil.

Ocorre que no caso específico de Usinas movidas à biomassa que não tenham compromissos no mercado regulado (CCEAR) ou com a CCEE (CER), a Garantia Física (“GF”) certamente não ser a métrica mais adequada para aferir sua capacidade produtiva, pois não reflete a energia de fato comprometida pelos agentes geradores nem a capacidade de geração atual do empreendedor, que pode estar limitada por diversas razões técnicas, econômicas, operacionais ou logísticas da cadeia de insumos. A gestão comercial desses empreendimentos em geral se dá limitando a comercialização de energia à efetiva geração média histórica, de maneira a limitar sua exposição ao mercado de curto prazo. Estes empreendimentos, assim, devem ter tratamento equiparado a empreendimentos sem GF.

Por isso **entendemos que é mais adequado, para fins de referência mensal e anual que tratam os artigos 9º e 10, incluir um inciso em cada artigo tratando especificamente dessa classe de empreendimentos.**

Adicionalmente, cumpre destacar que a partir do segundo ano que esta Portaria estiver vigente, o histórico de geração irá capturar indevidamente a geração adicional realizada no ano anterior. Esse fato tem impacto nas referências mensal e anual que tratam os Art. 9º e Art. 10, e por isso é necessário que a geração adicional seja subtraída do histórico. Foram propostos alguns ajustes no texto para adequar essa questão.

Segue nossa proposta de alteração:

Art. 9º (...)

§ 1º A referência mensal de que trata o caput para fins de apuração pela CCEE será:

I – (...)

*II - a Geração realizada no mesmo mês do ano anterior **excluído a geração adicional que trata esta Portaria**, para Usinas que não possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou*

*III – (...); **ou***

*IV - a Geração realizada no mesmo mês do ano anterior **excluído a geração adicional que trata esta Portaria**, para usinas que possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e que não tiverem compromissos com CCEAR e/ou CER.*

Art. 10 (...)

§ 2º A referência anual será estabelecida pelo:

I – (...)

II - montante de geração do ano anterior **excluído a geração adicional que trata esta Portaria**, para usinas que não possuem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou

III – (...); ou

IV - montante de geração do ano anterior excluído a geração adicional que trata esta Portaria para usinas que possuem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e que não tiverem compromissos com CCEAR e/ou CER.

3) Penalidade por insuficiência de lastro

O Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004 regulamenta a comercialização de energia elétrica, dentre outros temas. No art. 2º é estabelecida a penalidade por insuficiência de lastro, conforme segue em trecho transcrito (grifos nossos):

Art. 2o Na comercialização de energia elétrica de que trata este Decreto deverão ser obedecidas, dentre outras, as seguintes condições:

I - os agentes vendedores deverão apresentar lastro para a venda de energia para garantir cem por cento de seus contratos; (Redação dada pelo Decreto nº 8.828, de 2016)

(...)

§ 1º O lastro para a venda de que trata o inciso I do caput será constituído pela garantia física proporcionada por empreendimento de geração própria ou de terceiros, neste caso, mediante contratos de compra de energia. (Redação dada pelo Decreto nº 8.828, de 2016)

(...)

Art. 3o As obrigações de que tratam os incisos do caput do art. 2o serão aferidas mensalmente pela CCEE e, no caso de seu descumprimento, os agentes ficarão sujeitos à aplicação de penalidades, conforme o previsto na convenção, nas regras e nos procedimentos de comercialização.

§ 1o A aferição de que trata o caput será realizada a partir da data de publicação deste Decreto, considerando, no caso da energia, o consumo medido e os montantes contratados nos últimos doze meses.

(...)

Por se tratar de uma geração adicional e de caráter excepcional, cujo critério de elegibilidade é exceder a própria GF declarada pelo MME, essa oferta não possui lastro em sua essência. Logo, é inconcebível que seja aplicada penalidade por insuficiência de lastro para as Usinas que venham a vender energia no formato proposto.

Entendemos que, apesar de ser questão intuitiva, é importante que fique explícito na Portaria das diretrizes que a energia comprometida nesta modalidade não seja incluída como requisito, nos termos definido pelas Regras de Comercialização da CCEE, de maneira que não incida penalidade por insuficiência de lastro.

4) Impactos para o MRE

Um aspecto fundamental que deve ser garantido é que essa energia adicional não crie distorções para os demais agentes setoriais. Como é uma energia que vai ser despachada fora da ordem de mérito, há que se dar o adequado tratamento para evitar o deslocamento das usinas hidrelétricas aprofundando ainda mais os valores de GSF.

Observamos que a minuta de portaria acertadamente traz, no § 4º do Art. 12º uma proposta para ressarcimento aos agentes hidrelétricos em caso de deslocamento hidráulico, tal como transcrito abaixo:

(...)

Art. 12. Os casos em que a soma, no ano civil, dos adicionais de geração mensais de que trata o art. 9º seja superior ao adicional de geração anual de que trata o art. 10 caracterizam adicional de geração putativo que deverá ser compensado à conta de ESS.

(...)

§ 4º O eventual deslocamento hidráulico ocasionado por esta Portaria será pago aos agentes hidrelétricos ao final da apuração anual, na proporção dos montantes apurados como adicional mensal.

O principal objetivo da contratação dessa energia adicional é justamente recuperar o nível dos reservatórios, então, não se espera que esses despachos provoquem qualquer vertimento de usinas hidrelétricas. Mas, sendo uma geração fora da ordem de mérito entrando na base da pilha do despacho do sistema, levará necessariamente a um deslocamento da geração hídrica para um momento futuro, agravando o GSF com consequências diretas aos hidrogeradores naquele mês de operação.

Cabe salientar que a proposta do § 4º está conceitualmente correta, entendemos apenas haver necessidade de maior detalhamento, haja visto que não há qualquer menção sobre a metodologia ou critérios, mesmo que conceituais, que serão utilizados para definir os montantes de energia adicional que provocam esse deslocamento, tampouco sobre a atribuição da entidade que irá definir esses montantes.



É necessário deixar explícito que **qualquer geração termelétrica contratada e entregue no âmbito desta Portaria deve ser classificada como Geração Térmica verificada por Segurança Energética (GTSE), nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 764/2017**, de forma que seja passível de ressarcimento por deslocamento hidrológico.

Certos de contribuir para desenvolvimento e sustentabilidade da regulação setorial a ENGIE reforça seus votos de apreço a este Douto Ministério.